

Acórdão: 16.219/05/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010113473-41  
Impugnante: Mobiliadora Lider Ltda.  
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outros  
PTA/AI: 01.000146099-65  
Inscr. Estadual: 142.096392.00-57  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente. Irregularidade não contestada. Legítimas as exigências fiscais.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de: aquisição de material de uso ou consumo, documentos fiscais sem destaque do imposto e notas fiscais de serviços de telecomunicações destinadas a estabelecimento diverso. Infrações caracterizadas.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES.** Constatou-se que a Autuada deixou de emitir nota fiscal de saída relativamente a brindes adquiridos para distribuição direta a consumidor final, gerando recolhimento a menor de ICMS. Irregularidade não contestada. Legítimas as exigências fiscais.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LRCPE.** Evidenciada a falta de escrituração de documentos fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e Estoque. Infração configurada. Correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, I, “b”, da Lei 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 5% do seu valor.

**Lançamento procedente. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso I, “a” e “b”, da Lei 6.763/75), em razão da constatação de que a Autuada, no período de janeiro/99 a dezembro/03, cometeu as seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- deixou de escriturar o livro “Registro de Controle da Produção e do Estoque”;
- deixou de recolher o ICMS referente à diferença de alíquota na aquisição de material de uso ou consumo de outros Estados;
- deixou de emitir nota fiscal de saída de brindes;
- aproveitou indevidamente crédito de ICMS decorrente da aquisição de materiais de uso ou consumo;
- aproveitou ICMS não destacado na nota fiscal;
- aproveitou créditos de ICMS de serviços de comunicação decorrentes de documentos destinados a pessoa diversa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/107.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 110/116, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DA PRELIMINAR**

De início, cumpre salientar que não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de cerceamento de defesa, vez que uma simples análise do Auto de Infração e dos documentos a ele anexados (fls. 3/62) permite um perfeito entendimento das irregularidades apuradas pelo Fisco, bem como dos valores exigidos.

Assim, não se acolhe a preliminar suscitada.

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

##### **Da falta de escrituração do LRCPE**

Restou comprovado nos autos que a Impugnante, no período de janeiro/99 a dezembro/03, não procedeu à escrituração de documentos fiscais no LRCPE. Através do TIAF de fls. 2, a Autuada foi intimada, em fevereiro/2004, a apresentar, dentre outros documentos, o LRCPE. Segundo o Fisco, referido livro foi apresentado, porém sem estar devidamente escriturado. Em março/04, a Autuada foi novamente intimada, sendo-lhe concedido prazo para escrituração do livro em questão, entretanto, a intimação não foi atendida (fls. 9/11).

O “Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque” é livro da escrita fiscal, e a Impugnante, dada a sua condição de estabelecimento industrial, está obrigada

a escriturá-lo, nos termos da determinação do art. 160, § 3º, tanto do RICMS/96, como do RICMS/2002.

Caracterizada, está, portanto, a infração, sendo legítima a exigência da multa isolada nos valores demonstrados às fls. 12/16. A MI aplicável ao caso, não resta dúvida, é a prevista no art. 55, I, da Lei 6.763/75 e não a do art. 57, aplicada somente quando não existe uma penalidade específica para a infração, o que não é o caso.

A alegação de que a multa exigida tem natureza confiscatória não há que ser apreciada, em face do disposto no art. 88, I, da CLTA.

#### **Da falta de recolhimento da diferença de alíquotas**

A Autuada deixou de recolher o ICMS relativo à diferença de alíquota pela aquisição, em operação interestadual, das mercadorias relacionadas às fls. 60, destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

A exigência fiscal mostra-se legítima, em face do disposto no art. 2º, inciso II, c/c art. 43, § 1º, ambos do RICMS/96 (vigente à época).

Vale observar que esta irregularidade não foi contestada pela Impugnante.

#### **Da não emissão da nota fiscal prevista no art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002**

A Autuada não emitiu a nota fiscal prevista no art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 relativamente à saída de brindes adquiridos através das notas fiscais 454.481, 454.482, 454.483, 454.487, de 31/10/03 (fls. 56/59), deixando, assim, de recolher o ICMS devido, nos valores demonstrados às fls. 27. Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Também esta irregularidade não foi contestada pela Impugnante.

#### **Do aproveitamento indevido de crédito**

As razões que determinaram o estorno de crédito de ICMS, conforme planilhas de fls. 17/26, são as seguintes:

- **Aquisição de material de uso ou consumo** – a Autuada aproveitou indevidamente o ICMS destacado na Nota Fiscal n.º 33219 (fls. 52), referente à aquisição de material de uso ou consumo (cobertores destinados a proteger os móveis fabricados pela Autuada durante o transporte), sendo legítimo o estorno efetuado, conforme art. 70, III, do RICMS/96;

- **Documentos fiscais sem destaque do imposto** - nos termos do art. 68 do RICMS/96, “o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação”. Portanto, correto o estorno relativo aos documentos de fls. 53/55;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Notas fiscais de serviços de telecomunicações destinadas a pessoa diversa** – a Autuada apropriou-se do imposto destacado nas notas fiscais de fls. 28/51, destinadas à empresa “Líder Interiores Ltda”, CGC 41.931742/0002-07, estando correta a glosa efetuada, nos termos do art. 70, VIII, do RICMS/96.

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada, a 5% do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 08/03/05.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

*mlr*